



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0156213/2015 - SAP.UPR

Joinville, 26 de agosto de 2015.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA 4X4 PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE ZELADORIA PÚBLICA REALIZADOS PELA SUBPREFEITURA DISTRITAL DE PIRABEIRABA NAS SUA RESPECTIVAS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA

IMPUGNANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM DA REGIÃO DE JOINVILLE - COOPERTTERJ

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta por Cooperativa de Transportes e Terraplanagem da Região de Joinville - COOPERTTERJ, em 21 de julho de 2015, contra os termos do Edital de Pregão Presencial nº 161/2015.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §1º, da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Aduz a Impugnante que o Edital possui vício que deve ser sanado ou esclarecido, no tocante aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Nesse sentido, justifica a extensão dos benefícios previstos às Cooperativas, nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488/2007, observada a limitação de receita.

Por fim, requer que a presente impugnação seja julgada procedente, a fim de que seja alterado o edital e se aplique o benefício concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, também às Cooperativas.

IV – DO MÉRITO

Tendo em vista o teor da impugnação interposta, no tocante ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.488/2007, o benefício sob análise encontra-se regulamentado em lei, não existindo óbice a sua aplicação:

“Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.”

Nesse sentido, conforme parecer jurídico proferido pela Procuradora do Município de Joinville, Dra. Janaína Elisa Heidorn, em 27 de julho de 2015, através do Memorando PGM.UAD 0143557, em análise à presente impugnação, cumpre colacionar o seguinte excerto:

O Capítulo V da Lei Complementar nº. 123/2006 trata do acesso aos mercados, inclusive do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das licitações públicas (arts. 42 a 49), de modo que, por previsão expressa da Lei nº. 11.488/2007, referido tratamento deve ser concedido também às cooperativas que tenham auferido receita bruta até o limite definido em lei. [...]

O art. 34 da Lei nº. 11.488/2007 não instrumentaliza a identificação de cooperativas que possam ser enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, mas cooperativas que, atendendo a determinado requisito, qual seja, o auferimento no ano-calendário anterior de receita bruta até o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), façam jus à concessão de alguns dos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, dentre os quais o benefício de acesso aos contratos administrativos mediante tratamento diferenciado em termo de regularidade fiscal comprovável *a posteriori* e o empate ficto.

Sendo assim, não é de se exigir dessas cooperativas a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte emitida por Junta Comercial, podendo ser exigidas, tão somente, a declaração, sob as penas da lei, de cumprimento dos requisitos legais para usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº. 123/2006 (conforme art. 11 do Decreto nº. 6.204/2007) e a comprovação, por meio da documentação que lhe é legalmente exigível, do auferimento de receita bruta dentro dos limites legalmente previstos.

Deste modo, promoveu-se a Errata e Prorrogação do Edital nº 161/2015, publicada em 26 de agosto de 2015, conforme §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, contendo alterações acerca da previsão de concessão do benefício sob análise igualmente às Cooperativas, bem como o respectivo modelo de declaração.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, razão pela qual foi republicado o Edital do processo licitatório, a fim de acrescentar a previsão de concessão do benefício em questão às cooperativas.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a fundamentação aqui demonstrada e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer da impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta por Cooperativa de Transportes e Terraplanagem da Região de Joinville - COOPERTTERJ, nos termos anteriormente mencionados.



Documento assinado eletronicamente por **CLARKSON WOLF, Servidor (a) Público (a)**, em 27/08/2015, às 10:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO BERTOLINI, Secretário (a)**, em 27/08/2015, às 18:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA CIVINSKI NOBRE, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/08/2015, às 19:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0156213** e o código CRC **F8CA008E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-901 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

15.0.006816-8

0156213v19

Criado por [u43868](#), versão 19 por [u27217](#) em 27/08/2015 10:09:57.